



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 529

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Aos Bancos Comerciais e Bancos de Investimento

Tendo em vista as modificações introduzidas pela Resolução n° 641, de 22.10.80, no Programa de Financiamento à Produção para Exportação, as Seções 16-13-7 e 18-8-5 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com as alterações indicadas nas folhas anexas.

D.O.U. 15.12.80

Brasília (DF), 11 de dezembro de 1980

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
Walber José Chavantes — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 522

BANCOS COMERCIAIS — 16

Redescontos — 13

Programa de Financiamento à Produção para Exportação — 7

Itens alterados

3 — A habilitação das empresas é feita mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade junto à CACEX, através do qual se comprometem a comprovar, no período de até um ano, a efetivação das exportações compromissadas.

6 — Da base de cálculo são excluídas as seguintes parcelas:

.....

h) todas as importações do ano civil imediatamente anterior — quando a base de cálculo for o valor FOB efetivamente exportado naquele período — ou as importações previstas para os doze meses subsequentes — quando a base de cálculo for o valor das exportações programadas —, consideradas, inclusive, as importações que se viabilizem através de empresas comerciais, excluídas:

I — as de bens incorporáveis ao ativo fixo da empresa e destinadas exclusivamente ao processo produtivo, quando importados sem cobertura cambial ou cobertos por financiamento externo a prazo igual ou superior a 8 anos;

II — a parcela de insumos importados sob o regime de “drawback”, até o limite de 20% das exportações;

III — aquelas destinadas a reexportação (“back-to-back”);

IV - aquelas por conta ou ordem do Governo e consideradas de interesse especial

Carta-Circular n° 529 de 11 de dezembro de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

do programa de abastecimento interno, no setor alimentício;

V – as que se realizem em cruzeiros;

VI — as partes, peças, componentes e acessórios, até o limite de 15% da exportação e cujo prazo de pagamento da importação seja igual ou superior a 2 anos;

VII — as matérias-primas, até o limite de 15% da exportação e cujo prazo de pagamento seja de, no mínimo, 360 dias:

VIII — casou especiais aprovados pelo Ministro da Fazenda.

Alínea incluída

b) o pagamento de multas contratuais ou devoluções, em espécie ou mercadorias:

9 — Considerada a faixa em que se enquadre o produto, o valor do certificado básico corresponde a 12%, 20%, 30%, 40% ou 50% do valor da base de cálculo apurada em conformidade com os itens 5,6,7 e 8.

13 — O valor do Certificado de Habilitação Adicional corresponde aos percentuais abaixo, incidentes sobre a base de cálculo apurada na forma dos itens 11 e 12:

.....

16 — A contratação das operações pelo banco comercial obedece às seguintes condições:

.....

c) valor não superior a 100% do equivalente, em cruzeiros, ao disponível no Certificado de Habilitação — o qual não possui caráter de rotatividade —, utilizada, para fins de conversão, a taxa para compra de dólares americanos vigente à data do financiamento:

Itens incluídos

8 – Para o efeito do item anterior, não são computadas as importações:

a) realizadas sob os regimes de “drawback” e “back-to-back”;

b) de bens incorporáveis ao ativo fixo da empresa e destinadas, exclusivamente, ao processo produtivo;

c) efetuadas por conta ou ordem do Governo e consideradas de interesse especial no programa de abastecimento interno, no setor alimentício;

d) que, em casos especiais, tenham sido autorizadas pelo Ministro da Fazenda; e

e) realizadas em cruzeiros.

12 – Não são computadas na base de cálculo do Certificado de Habilitação Adicional as exportações de produtos cuja aquisição ou encomenda tenha sido financiada pela linha de crédito de que trata a Seção 16-13-5.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

22 - Não se admite, na comprovação dos compromissos assumidos ao amparo do programa objeto desta seção, a utilização de exportações de produtos cuja aquisição ou encomenda tenha sido financiada pela linha de crédito de que trata a Seção 16-13-5.

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Operações Ativas e Passivas — 8

Programa de Financiamento à Produção para Exportação — 5

Itens alterados

4 — A habilitação das empresas é feita mediante assinatura de Termo de Responsabilidade junto à CACEX, através do qual se comprometem a comprovar, no período de até um ano, a efetivação das exportações compromissadas.

7 — Da base de cálculo são excluídas as seguintes parcelas:

.....

h) todas as importações do ano civil imediatamente anterior — quando a base de cálculo for o valor FOB efetivamente exportado naquele período — ou as importações previstas para os doze meses subsequentes — quando a base de cálculo for o valor das exportações programadas —, consideradas, inclusive, as importações que se viabilizem através de empresas comerciais, excluídas:

I — as de bens incorporáveis ao ativo fixo da empresa e destinadas exclusivamente ao processo produtivo, quando importados sem cobertura cambial ou cobertos por financiamento externo a prazo igual ou superior a 8 anos;

II — a parcela de insumos importados sob o regime de “drawback”, até o limite de 20% das exportações:

III — aquelas destinadas a reexportação (“back-to-back”)

IV — aquelas por conta ou ordem do Governo e consideradas de interesse especial do programa de abastecimento interno, no setor alimentício;

V — as que se realizem em cruzeiros;

VI — as partes, peças, componentes e acessórios, até o limite de 15% da exportação e cujo prazo de pagamento da importação seja igual ou superior a 2 anos;

VII — as matérias-primas, até o limite de 15% da exportação e cujo prazo de pagamento seja de, no mínimo, 360 dias;

VIII — casos especiais aprovados pelo Ministério da Fazenda.

b) o pagamento de multas contratuais ou devoluções, em espécie ou mercadorias;

10 — Considerada a faixa em que se enquadre o produto, o valor do certificado básico corresponde a 12%, 20%, 30%, 40% e 50% do valor da base de cálculo apurada em conformidade com os itens 6, 7, 8 e 9.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

14 — O valor do Certificado de Habilitação Adicional corresponde aos percentuais abaixo, incidentes sobre a base de cálculo apurada na forma dos itens 12 e 13:

.....

17 — A contratação das operações pelo banco de investimento obedece às seguintes condições:

.....

c) valor não superior a 100% do equivalente, em cruzeiros, ao disponível no Certificado de Habilitação — o qual não possui caráter de rotatividade —, utilizada, para fins de conversão, a taxa para compra de dólares americanos vigente à data do financiamento.

22 — O refinanciamento das operações de que se trata subordina-se às conveniências e disponibilidades do programa e obedece às seguintes disposições:

.....

Item incluídos

9 — Para efeito do item anterior, não são computadas as importações:

- a) realizadas sob os regimes de “drawback” e “back-to-back”;
- b) de bens incorporáveis ao ativo fixo da empresa e destinadas, exclusivamente, ao processo produtivo;
- c) efetuadas por conta ou ordem do Governo e consideradas de interesse especial no programa de abastecimento interno, no Setor alimentício;
- d) que, em casos especiais, tenham sido autorizadas pelo Ministro da Fazenda; e
- e) realizadas em cruzeiros.

13 — Não são computadas na base de cálculo do Certificado de Habilitação Adicional as exportações de produtos cuja aquisição ou encomenda tenha sido financiada pela linha de crédito de que trata o MN 116-13-5.

25 — Não se admite, na comprovação dos compromissos assumidos ao amparo do programa objeto desta seção, a utilização de exportações de produtos cuja aquisição ou encomenda tenha sido financiada pela linha de crédito de que trata o MNI 16-13-5.